



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 303/2025

1. RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 8 de 23/05/2025, o Projeto de Lei nº 303/2025¹, que “*Dispõe sobre o ingresso do Município ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário - COMGRANBEL -, a ratificação e a adesão aos termos do Protocolo de Intenções, e dá outras providências*”, após regular despacho de deferimento, tramita em 1º turno e vem para análise das comissões de mérito.

Distribuído à Comissão de Legislação e Justiça concluiu-se pela aprovação do parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade publicado em 17/06/2025 (relatoria do Vereador Uner Augusto).

Seguindo o trâmite, o Projeto de Lei foi analisado pela Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, a qual acolheu parecer pela sua aprovação em 02/07/2025 (relator Ver. Helton Júnior).

Remetido à esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pelo Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, III, "b", "c" e "d" do Regimento Interno sobre:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

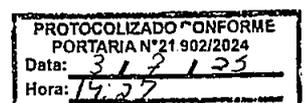
III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

¹ Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/303/2025>. Acesso em 03 de julho de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 303/2025 tem por objetivo autorizar o ingresso do Município de Belo Horizonte no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário – COMGRANBEL, ratificando o Protocolo de Intenções e autorizando a celebração de termo de adesão. A medida busca viabilizar a gestão associada de uma série de serviços públicos de interesse comum aos municípios participantes, abrangendo áreas como transporte, saneamento básico, iluminação pública, saúde, assistência social, entre outros.

Além disso, o projeto estabelece diretrizes para abertura de dotação orçamentária específica, celebração de contratos de rateio e destinação de bens ao consórcio, demonstrando preocupação com a adequada cobertura orçamentária e patrimonial das obrigações decorrentes da adesão.

2.1 Da repercussão financeira; (art. 52, III, b), da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c) e da fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (art. 52, III, d)

A adesão do Município ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário (COMGRANBEL) implica em repercussões financeiras significativas, as quais devem ser analisadas sob a ótica da responsabilidade fiscal e da otimização de recursos. Em primeiro lugar, o projeto prevê a abertura de dotação orçamentária específica para custear as despesas decorrentes da participação no consórcio (art. 6º), o que demonstra transparência e planejamento financeiro. A Lei Complementar nº 101/2000² (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que tais despesas sejam compatíveis com a capacidade financeira do Município, evitando comprometimento excessivo do orçamento.

Em segundo lugar, a gestão associada de serviços públicos, prevista no Protocolo de Intenções, pode gerar economia de escala, reduzindo custos operacionais e otimizando a

² BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000. Acesso em 03 de julho de 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

aplicação de recursos. A Lei Federal nº 11.107/2005³, em seu art. 2º, permite que os consórcios públicos firmem convênios e contratos, o que pode resultar em ganhos financeiros para os municípios consorciados. No entanto, é essencial que os contratos de rateio (art. 9º do PL) sejam claros e detalhados, evitando sobrecarga financeira para qualquer dos entes envolvidos.

Terceiro, a cessão de bens móveis e imóveis municipais ao consórcio (art. 5º) deve ser acompanhada de avaliação patrimonial e critérios transparentes, conforme disposto na Lei nº 4.320/1964⁴. A transferência de bens públicos exige controle rigoroso para garantir que sejam utilizados exclusivamente para os fins previstos no consórcio, sem prejuízo ao patrimônio municipal.

Por fim, a previsão de inclusão de dotações orçamentárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 8º) assegura a sustentabilidade financeira da participação no consórcio. Contudo, é fundamental que haja mecanismos de revisão periódica dessas dotações, de modo a ajustá-las às necessidades reais e à capacidade de arrecadação do Município.

O projeto demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Diretor e o Plano Plurianual. A adesão ao COMGRANBEL está alinhada com as diretrizes de desenvolvimento regional e integração metropolitana, conforme previsto na Lei Complementar nº 89/2006⁵, que trata da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A gestão associada de serviços públicos, como transporte e saneamento, reforça a cooperação intermunicipal, um dos eixos do Plano Diretor.

Quanto ao Plano Plurianual (PPA), o art. 8º do PL assegura que as dotações necessárias serão incluídas nas propostas orçamentárias anuais, garantindo a continuidade dos recursos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve prever metas e prioridades

³ BRASIL. Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2005. Acesso em 03 de julho de 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111107.htm

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964. Acesso em 03 de julho de 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

⁵ MINAS GERAIS. Lei Complementar Estadual nº 89 de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. Minas Gerais: 2006. Acesso em 03 de julho de 2025. Disponível em <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/89/2006/?cons=1>



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

compatíveis com os objetivos do consórcio, assegurando que os repasses financeiros sejam realizados em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

O orçamento anual deverá refletir as despesas decorrentes da participação no consórcio, com destaque para os contratos de rateio (art. 9º). A Lei nº 4.320/1964 estabelece que tais despesas devem ser classificadas de forma específica, evitando genericidades que dificultem o controle. Além disso, a compatibilidade com o orçamento exige que os recursos sejam alocados de forma a não comprometer outras áreas essenciais, como saúde e educação.

Por fim, a adesão ao consórcio fortalece a capacidade técnica e gerencial do Município, conforme destacado na justificativa do projeto. Essa sinergia com os instrumentos de planejamento municipal potencializa a eficiência na aplicação dos recursos públicos, em linha com os princípios da administração pública previstos no art. 37º da Constituição Federal.

Quanto à fiscalização da aplicação dos recursos públicos no âmbito do consórcio, temos que é um aspecto crítico, que demanda mecanismos robustos de controle. O art. 9º da Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece que os consórcios públicos estão sujeitos à fiscalização pelos Tribunais de Contas, o que garante transparência e legalidade. O Município deve assegurar que suas contribuições financeiras sejam acompanhadas de prestações de contas detalhadas, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964.

O contrato de rateio (art. 9º do PL) deve prever cláusulas que permitam o monitoramento periódico das despesas, com indicadores de desempenho e metas claras. A Lei Complementar nº 101/2000 exige que os recursos repassados ao consórcio sejam aplicados exclusivamente nos projetos previstos, sem desvios ou irregularidades. A Câmara Municipal, por meio desta comissão, deverá acompanhar a execução orçamentária, garantindo o cumprimento do PPA, da LDO e do orçamento anual.

Além disso, o consórcio deve adotar práticas de governança, como a publicação de relatórios trimestrais e a realização de audiências públicas, conforme o princípio da publicidade (art. 37 da CF/88). A participação da sociedade civil no acompanhamento das

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ações do consórcio é essencial para fortalecer o controle social, em linha com a Lei nº 8.142/1990⁷, que trata da participação popular na gestão pública.

Por fim, a prestação de contas do consórcio deve ser consolidada nas contas municipais, conforme o § 4º do art. 8º da Lei nº 11.107/2005. Isso permite que os vereadores e os órgãos de controle avaliem o impacto financeiro da participação do Município no consórcio, assegurando que os recursos sejam aplicados em benefício direto da população.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 303/2025.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2025.

LEONARDO ANGELO
DA SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2025.07.03 13:13:39 -03'00'

Vereador Leonardo Ângelo

Relator

⁷ BRASIL. Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Acesso em 03 de julho de 2025.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18142.htm